

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.
RECURSO Nº: : 114.748.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992 e Período de Apuração de 1992.
RECORRENTE :BLANK & MEZALIRA LTDA..
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO : 06 DE JANEIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - As causas de nulidade do lançamento estão elencados no art.59, incisos I e II do Decreto nº70.235/72.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA

A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no Livro Diário em partidas mensais, sem contudo efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, fere o disposto no art.160 § 1º do RIR/80, acarretando sua desclassificação e o arbitramento do lucro.

MOVIMENTO BANCÁRIO - A falta de contabilização de movimento bancário infringe o Código Comercial art.12, *caput*, e a Lei nº2.354/54, art.2º (base legal do art.157, § 1º), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros.

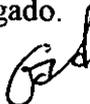
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança cumulativa da multa de ofício e de multa por atraso na entrega de declaração.

DECORRÊNCIA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BLANK & MEZALIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o imposto de renda devido declarado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.

RECURSO Nº: : 114.748.

RECORRENTE :BLANK & MEZALIRA LTDA..

ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.
RECURSO Nº: : 114.748.
RECORRENTE :BLANK & MEZALIRA LTDA..
ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

RELATÓRIO

A empresa. BLANK & MEZALIRA LTDA, com sede na rua da Concórdia ,419 - São Jorge D' Oeste/PR., após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR., que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.57/75, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, no exercício de 1992, ano-base de 1991 e período de apuração de 01/92 a 12/92., em virtude da atuada não manter escrituração de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Estado do Paraná S/A , além de efetuar a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado. O arbitramento foi efetuado com base na receita operacional apurada conforme declaração de rendimentos do imposto de renda, de fls.03/14.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.76/82, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 83/89.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.96/109, através de procurador legalmente habilitado, fls.110, alegando em síntese:

a) o arbitramento foi totalmente desprovido de amparo legal, ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário, face a inexistência de provas cabais da imprestabilidade da escrituração contábil;

b) a escrituração apresentada pela impugnante satisfaz aos dispositivos legais tidos como infringidos;

c) efetuar o arbitramento pela falta de registro da movimentação bancária, não encontra abrigo legal na legislação citada no auto de infração;

d) o procedimento fiscal iniciou-se em 14/09 e foi concluído em 26/09 do mesmo ano, como poderia a fiscalização concluir, em tão curto espaço de tempo, que a escrituração era imprestável para a apuração do lucro real?

m. Inuz

GR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.
RECURSO Nº: : 114.748.
RECORRENTE :BLANK & MEZALIRA LTDA..
ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

e) no decorrer da ação fiscal, foram apresentados todos os livros solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, sendo que no referido termo não há menção dos livros auxiliares, e inexistente no processo intimação complementar solicitando os mencionados livros;

d) a empresa procedeu a escrituração contábil dentro da melhor técnica contábil possível, fato este que poderá ser facilmente constatado por diligência a ser determinada pela autoridade julgadora. Os documentos de fls.15/47 demonstram que a escrituração se deu por lançamentos diários e não mensais, como afirma os autuantes;

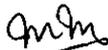
Em atendimento ao despacho da DRJ em Foz do Iguaçu, fls.112/113, a repartição de origem acatou a proposta da autoridade julgadora, determinando a realização de diligência.

Em 19/08/96, a autuada foi intimada a apresentar no prazo de 10 dias os documentos relacionados às fls.114, vindo a requerer em 29/08/96, prorrogação do prazo para o atendimento, nos termos do § 2º art.18, do Decreto nº70.235/72.

Na informação fiscal de fls.117/118, os fiscais diligenciantes ressaltam que a concessão do prazo de 10 dias foi mera liberalidade, pois os documentos solicitados, conforme art.210 do RIR/94, deveriam estar a disposição do Fisco por 05 (cinco) anos, portanto, o prazo não poderia ser prorrogado. Acrescenta, ainda, que se a defendente não teve condições de fornecer os documentos solicitados é porque não os tem.

Na decisão nº0067/97, de 24/01/97, prolatada às fls.132/142, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedentes os Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e reflexos, referentes ao exercício de 1992 e ano calendário de 1992, determinando a redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.149/160), em 17/03/97, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação, acrescentando que a r. decisão apresenta inovações não constantes dos Autos de Infração, sem a legal reabertura de prazos para contestação, cerceando o seu direito de defesa e que não analisou itens imprescindíveis ao deslinde da questão.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que houve falha processual, uma vez que tanto a Descrição dos Fatos quanto o Enquadramento Legal constante da peça básica, não apresentam elementos suficientes para a sustentação das infrações, terminando por faltar-lhe suporte fático, determinado por criação de um ato jurídico nulo.

O arbitramento foi apurado com base na receita bruta conhecida, que se baseou em informações contidas nas declarações de rendimentos da empresa.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal. estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na Receita Bruta Conhecida - Receita de Prestação de Serviços e de Revenda de Combustíveis Derivados do Petróleo, apurada através das declarações de rendimentos do IRPJ do exercício de 1992 e do ano- calendário de 1992, como discriminado a seguir:

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO - BASE DE 1991

a) Receita de prestação de Serviços	Cr\$ 996.820,00;
b) Receita de Revenda de Combustíveis	Cr\$120.141.797,00;

ANO - CALENDÁRIO DE 1992 - PERÍODO DE 01/92 A 12/92.

01/92	Cr\$ 41.090.387,00
02/92	Cr\$ 41.733.518,00
03/92	Cr\$ 53.040.755,00
04/92	Cr\$ 71.652.128,00
05/92	Cr\$ 81.744.987,00
06/92	Cr\$ 114.513.275,00
07/92	Cr\$ 155.855.057,00
08/92	Cr\$197.746.937,00;
09/92	Cr\$324.236.629,00;
10/92	Cr\$345.994.724,00;

Cal *mm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

11/92

Cr\$303.096.992,00;

12/92

Cr\$266.888.863,00.

Conforme “Descrição dos Fatos ” constante da peça básica, os autores do feito informam que o “Arbitramento do Lucro” foi efetuado em virtude da autuada não manter escrituração da conta corrente mantida junto ao Banco do Estado do Paraná S/A , além de efetuar a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado.

Dá análise do Livro Diário (fls.15/46) verifica-se que foi escriturado em partidas diárias, tendo, entretanto , alguns lançamentos que foram efetuados de forma englobada, no final de cada mês, tais como: valor das Vendas a Vista, Serviços Prestados, ICM s/ Compras do mês, ICM s/ Vendas do mês, pagamentos efetuados a Petrobrás Distribuidora S/A . Também, observa-se que os documentos anexados pelos autores do feito às fls.48, 49, 51, 52, 53, encontram-se registrados no livro Diário.

Vale ressaltar que, conforme Termos de fls.01 e 91, a ação fiscal foi iniciada em 18/09/95 e encerrada em 26/09/95, sem que os autores do feito tivessem intimado a empresa a apresentar informações adicionais ou conceder-lhe prazo para que a mesma regularizasse sua escrita.

Com relação à diligência, constata-se que a mesma não atingiu o seu objetivo, uma vez que a solicitação da autuada para a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação, datada de 19/08/96, não foi levada em consideração, limitando-se os fiscais diligenciantes em afirmarem que a concessão do prazo de 10 dias foi mera liberalidade, pois os documentos solicitados, conforme art.210 do RIR/94, deveriam estar a disposição do Fisco por 05 (cinco) anos, concluindo que a autuada, na realidade, estaria tentando protelar a ação da fiscalização, tão somente para ganhar tempo.

Por seu turno, observa-se que na fase recursal a recorrente não trouxe a lide quaisquer dos elementos solicitados no Termo de Intimação de fls.114, o que nos leva a concluir que, efetivamente, a escrituração da recorrente não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela boa técnica contábil.

Assim, apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real a empresa escriturava o Livro Diário utilizando um sistema misto, sem contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, ferindo o disposto no art.160 § 1º do RIR/80. Também, não contabilizava o movimento bancário, o que autoriza o arbitramento do lucro.

mm

GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

Sobre escrituração, o Parecer Normativo CST nº127/75 esclarece no seu item 3, que se admite a escrituração resumida do livro Diário por totais mensais, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros: os livros Caixa; Registros de Entrada e Saída de Mercadorias; Registro de Duplicatas; etc., fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

Ressalte-se, ainda, que a falta de escrituração das contas bancárias mantidas pela empresa denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda observa-se que os coeficientes aplicados foi de 30% (trinta por cento) sobre a Receita de Prestação de Serviços e de 5%(cinco por cento) sobre a Receita de Revenda de Derivados de Petróleo, com base na Portaria Ministerial nº22/79.

Assim, entendo que não assiste razão a recorrente.

Quanto a multa por atraso na entrega de declaração, uma vez que sobre o crédito tributário lançado através do Auto de Infração já incidiu a multa de lançamento de ofício, devem ser excluídas as parcelas de 2.978,07 UFIR e 9.152,64 UFIR, respectivamente, relativas ao exercício de 1992 e ano-calendário de 1992.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas de multa por atraso na entrega de declaração, acima mencionadas, no exercício de 1992 e ano calendário de 1992.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com esta contribuição.

mm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :13.921-000.242/95-51.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.865.

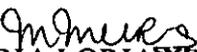
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte. foi feita na forma do art.41 § 2º da Lei nº8.383/91 e a da Contribuição Social foi constituída com base no art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

SALA DE SESSÕES - DF em , 06 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

